

---

**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÉ/RJ**

**ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, casado, médico, identidade nº 067.970.10-3, inscrito no CPF sob o nº 001.042.297-80, residente e domiciliado à Rua dos Advogados, nº 28, apt. nº 404, Parque Valentina Miranda, Macaé/RJ, endereço eletrônico: contato@elmadvogados.com.br, vem, por seus advogados, que a esta subscrevem, devidamente qualificados na procuração em anexo, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 1º da Lei 12.016/2009, impetrar:

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR**

Face ao ato do presidente da Câmara Municipal de Macaé/RJ, vereador **NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA**, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF sob o nº 028.976.227-84, residente à Rua Erozina Nolasco Abreu, Aroeira, Macaé, CEP 27.920-120, podendo ser encontrado na sede da Câmara Municipal de Vereadores, localizada à Avenida Antônio Abreu, nº 1.805, Horto, Macaé/RJ, CEP 27.947-570, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

**1 - DOS FATOS**

O presente Mandado de Segurança Preventivo tem por objetivo a suspensão da votação das Contas do Impetrante – referente ao exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo, uma vez que não foram respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, na medida que o impetrante jamais foi intimado para apresentação de defesa, seja escrita ou oral.

O impetrante foi Prefeito do Município de Macaé-RJ pelo período compreendido entre os anos de 2013 a 2020. Nesse período, sempre cumpriu com seus deveres legais, motivo pelo

qual jamais teve qualquer parecer prévio opinando pela rejeição de suas contas.

Conforme determina a legislação, a Câmara Municipal, após Parecer Prévio que analisa a Prestação de Contas, emitida pelo Tribunal de Contas, deve submeter a Prestação de Contas para apreciação dos vereadores.

Pois bem, após ser, no dia 10/03/2021, notificado pelo Tribunal de Contas sobre o parecer prévio, o impetrado, deixou de promover os atos necessários para a preservação dos direitos do impetrante no tocante à sessão que irá apreciar as contas. Senão vejamos.

No dia 31 de Agosto de 2021, data da distribuição do presente mandado de segurança, o impetrante foi surpreendido com a informação de que o Presidente da Câmara do Município de Macaé, ora impetrado, anunciou que a sessão, que irá apreciar a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício 2020, será realizada no dia 01 de setembro de 2021.

Cabe ressaltar que o impetrante somente ficou sabendo que o impetrado anunciou à realização da sessão para o dia 01/09/2021, por comentário de terceiros, não sendo, em nenhum momento, notificado, formalmente, para que pudesse exercer seu direito de contraditório e ampla defesa.

Veja, que todo o procedimento que envolveu a votação de contas do período em que o impetrante exerceu o cargo de Chefe do Executivo, foi marcado por obscuridades e falta de notificação, culminando, inclusive, na marcação de uma sessão do dia para a noite.

É importante que fique claro que o impetrante, em momento algum, busca o judiciário para que este interfira em esfera privada de outro poder, mas sim, para que haja garantia da ampla defesa e do contraditório, que norteiam os direitos constitucionais de todo cidadão.

A ausência de intimação do interessado para apresentação de defesa, seja ela escrita ou oral, por si, já pode impingir um ar de clandestinidade à votação e, por isso, enseja sua suspensão ou anulação.

## **2 - DO CABIMENTO E DA COMPETÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA**

Nos ditames da Constituição Cidadã de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXIX, como transcreve:

*“LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”*

Neste mesmo sentido, a Lei 12.016/2009, em seu artigo 1º, faz conceituação semelhante a esse remédio, salvaguardando qualquer pessoa de ingressar em juízo a fim de assegurar direito líquido e certo, frente à Autoridade Coatora.

Indiscutivelmente houve afronta a direito líquido e certo do impetrante, seja referente à garantia do direito constitucional à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, bem como tendo em vista do Ato guerreado ter sido levado a efeito em afronta ao devido processo legislativo, causando, também por esse motivo, lesão ao ora impetrante, conforme será devidamente demonstrado a seguir.

Em se tratando do prazo decadencial, a artigo 23 da Lei 12.016/2009 prevê prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, o que se verifica devidamente tempestivo, haja vista que, no presente caso, o objetivo principal, é a prevenção de ocorrência de uma votação revestida de ilegalidade.

Analisadas as pontuações preliminares deste mandamus constitucional, prosseguir-se-á aos argumentos meritórios.

### **3 - DO MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA DA AFRONTA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO**

Em consonância à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as consagradas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa ressoam inafastáveis às partes processuais, quer seja em processos judiciais ou ainda em procedimentos administrativos, e possuem aplicação imediata, como preceitua o inciso LV, do artigo 5º e § 1º, da Lei Maior.

O caput do artigo 2º, e parágrafo único, inciso X, da Lei 9.784/99 insculpe, outrossim, as aclamadas normas assecuratórias constitucionais como princípios que erigem o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim como diversos outros

diplomas legais e supralegais, a citar as normas de direito público internacional (precedentes do artigo 8º, parágrafo 1º, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969). O verbete com força de lei e efeito vinculativo do Supremo Tribunal Federal entoa no mesmo sentido:

Súmula Vinculante nº 3: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Daí extrai-se que os processos administrativos, de modo geral, quando puderem ensejar prejuízo à parte do processo, deve ser assegurado o amplo direito de defesa e ao contraditório, sob pena de nulidade.

A emérita doutora Maria Sylvania Zanella Di Pietro (2012), coaduna com o tema, inclusive assevera que a carência da intimação é causa passiva de nulidade, o qual se transcreve:

A inobservância da lei no que diz respeito à intimação é causa de nulidade, porém o comparecimento do administrado supre a falta ou irregularidade (§ 5º do art. 26). Além disso, o desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado (art. 27). (sic) (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 25ª Edição – São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 687)

Em suma, o princípio da ampla defesa ou da plenitude de defesa, ora cerceado, cinge na garantia constitucional inerente ao indivíduo de, em defesa de seus interesses, trazerem todos os elementos de prova lícitamente obtidos para provar a verdade, bem como ter o direito de ser intimado de todos os atos do processo, em especial os referentes a julgamento, quando deverá ter direito de fazer uso da palavra.

Como é de conhecimento de todos, o processo de julgamento das contas consolidadas do Poder Executivo, pelo poder Legislativo, constitucionalmente previsto (art. 31, §§1º e 2º e art. 71, I, da Constituição Federal de 1988), tem caráter político-administrativo, e como tal também deve obedecer aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal (STF RE 261.885-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 5.12.2000).

No que tange ao julgamento sem prévia intimação do interessado, há nítida afronta à ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Ocorre que impetrante, não foi sequer

intimado para comparecer na sessão de julgamento, tampouco foi oportunizado direito de defesa oral na sessão de julgamento.

Vale lembrar que em todos os tribunais do Poder Judiciário, bem como nos Tribunais de Contas, a defesa oral ou direito de voz é assegurado às partes, justamente para que seja garantido o direito à ampla defesa.

A sessão de julgamento pelo Plenário da Câmara foi marcada pelo Impetrado do dia para a noite, ferindo frontalmente os princípios que garantem o contraditório e ampla defesa.

Não resta a menor dúvida quanto à afronta a ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

O procedimento de tramitação e julgamento de prestação de contas do chefe do Poder Executivo do Município de Macaé está previsto no artigo 140 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé/RJ. Tal dispositivo, por sua vez, não trata da defesa do Chefe do Poder Executivo por ocasião da tramitação e julgamento da prestação de contas pela Câmara.

Não havendo dispositivos contidos no Regimento Interno que garanta a ampla defesa e o contraditório aos chefes do Poder Executivo Municipal por ocasião do julgamento da prestação de contas, deve-se aplicar a regra geral contida no art. 5º, LV da Carta Magna, ou seja, direito amplo de defesa e manifestação, vale conferir o que diz o texto constitucional:

Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

E não é só. A Lei Federal nº 9.784/1999, que institui o processo administrativo no âmbito da União, de aplicação subsidiária nos Municípios, consigna que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Como se vê, o art. 2º da referida Lei vem a repetir princípios constitucionais, expressos

ou não, destacando o amplo direito de defesa e ao contraditório.

Por sua vez, o art. 28 estabelece que nos processos que resultem para o interessado qualquer prejuízo, mesmo que enseje restrição ao exercício de direito ou de outra natureza, como é o caso, **o mesmo deverá ser intimado.**

Conforme já demonstrado em linhas ulteriores o impetrante não foi intimado para comparecer na sessão de julgamento das contas pelo Plenário, bem como nos atos anteriores, muito menos foi intimado para apresentar defesa oral ou escrita, afrontando direitos legais e constitucionais do Impetrante.

A respeito da Lei nº 9.784/1999, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a aplicação subsidiariamente nos estados e municípios, especialmente quando não houver tratado a respeito, in verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 9.784/1999. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NO ÂMBITO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. 1 - A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser possível a aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999 no âmbito estadual. 2 - Precedentes. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 935624 RJ 2007/0179895-6, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2008)

Por outro lado Exa., a jurisprudência pátria é coesa no sentido de garantir a ampla defesa e contraditório, de julgados pretéritos do Excelso Pretório as mais recentes decisões, bem como assente nos Tribunais de Justiça. Vale destacar:

Por ofensa ao princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto por ex-prefeito que teve suas contas rejeitadas pela câmara municipal sem que lhe fosse assegurada oportunidade de defesa por ocasião do julgamento. Considerou-se que o julgamento das contas do município pelo Poder Legislativo municipal tem natureza administrativa e que, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas pela rejeição, não se poderia recusar ao recorrente a oportunidade de apresentar defesa perante a Câmara de Vereadores pela possibilidade de reversão prevista no art. 31, § 2º, da CF ("O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal"). (RE 261.885-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 5.12.2000).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 414.908-AgR/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO – grifei)

**JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART.31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). DOCTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR CONSUBSTANCIADA EM DECRETO LEGISLATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.(...)A análise da presente causa evidencia que se negou, à parte ora recorrente, o exercício do direito de defesa, não obstante se cuidasse de procedimento de índole político-administrativa em cujo âmbito foi proferida decisão impregnada de nítido caráter restritivo, apta a afetar a situação jurídica titularizada pelo ex-Prefeito Municipal. O fato irrecusável é que a supressão da garantia do contraditório e o consequente desrespeito à cláusula constitucional pertinente ao direito de defesa, quando ocorrentes (tal como sucedeu na espécie), culminam por fazer instaurar uma típica situação de ilicitude constitucional, apta a invalidar a deliberação estatal (a resolução da Câmara Municipal, no caso) que venha a ser proferida em desconformidade com tais parâmetros. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º - A). (STF RE nº 682011/SP, relator Min. Celso de Melo, DJe-114 DIVULG 12/06/2012 PUBLIC 13/06/2012)**

No mesmo sentido as seguintes decisões do STF AC 2.085-MC/MG, Rel.Min. MENEZES DIREITO – RE 235.593/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 313.545/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 394.634/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – RE 367.562/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 447.555/MG, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA – RE 459.740/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO – RE 583.539/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.

Vale destacar julgados dos Tribunais de Justiça:

**APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA** Rejeição pela Câmara Municipal das contas do ex-prefeito referentes aos exercícios de 2003/2004, após parecer desfavorável da Corte Estadual de Contas. **Procedimento administrativo da Câmara que se deu sem oportunizar ao ex-prefeito o exercício do contraditório e da ampla defesa**  
**Impossibilidade - Ato de natureza político administrativa que não prescinde da**

**observância do devido processo legal NECESSIDADE DE QUE FOSSE ASSEGURADO AO ALCAIDE O DIREITO DE DEFESA QUANDO DA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL SOBRE SUAS CONTAS PRECEDENTES DO STF. Magistrado de primeiro grau que considerou inválido o procedimento da Câmara e anulou os Decretos Legislativos que rejeitaram as contas do ex-chefe do Executivo – Sentença mantida Recurso não provido. (TJ/SP APL 00016245720088260470 SP 0001624- 57.2008.8.26.0470, relator Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, publicado em 07/05/2014)**

**VICE-PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS. REJEIÇÃO. CÂMARA DE VEREADORES. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. NULIDADE DO DECRETO LEGISLATIVO N.º 75/2008.** 1. A rejeição das contas do Prefeito e do Vice-Prefeito pela Câmara Municipal é ato de natureza político-administrativo, cujo processo se sujeita a controle pelo Poder Judiciário. Por isso, tem a Câmara Municipal capacidade judiciária para ser parte na ação anulatória do Decreto que rejeitou as contas com base no parecer do Tribunal de Contas. 2. É nulo o ato da Câmara Municipal que rejeita as contas do Vice-Prefeito com base no parecer técnico do Tribunal de Contas sem que lhe tenha sido previamente assegurado o direito de defesa. Precedentes do STF. O FATO DE O JULGAMENTO TER SIDO REALIZADO DENTRO NO PRAZO DE 60 DIAS DO RECEBIMENTO DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS NÃO DISPENSA A CÂMARA MUNICIPAL DE INTIMAR O VICE-PREFEITO DA DATA DA SESSÃO. Recurso provido. (Apelação Cível N.º 70058867177, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 19/05/2014) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2011, MEDIANTE O QUAL A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO FORMALIZOU A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, CUJA GESTÃO ESTAVA A CARGO DO AUTOR/AGRAVADO. DEFERIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO LEGISLATIVO DE APRECIÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO QUE DEVE SE SUBMETER IGUALMENTE AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.PRECEDENTES DO STF E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART.273 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/PR 9357886 PR 935788-6, des. Guido Dobeli, 4ª Câmara Cível, 27/11/2013).**

Neste sentido Exa., resta indubitável a afronta à ampla defesa, ao contraditório, bem como ao devido processo legal, devendo, portanto, ser suspensa a sessão que apreciaria as contas do impetrante.

#### **4 – DO PEDIDO LIMINAR: \*URGENTE\***

Para o deferimento de tutela liminar se faz necessário a demonstração da existência de

dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* é evidente já que há indiscutível afronta ao devido processo legal (artigo 5º, LIV CF), à ampla defesa e ao contraditório (artigo 5º, LV, CF), ao disposto nos artigos 2º e 28 da Lei nº 9.784/99.

A respeito do tema, conforme demonstrado acima, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios é sólida no sentido de invalidar julgamento de prestação de contas de chefe do poder executivo pelo poder legislativo, sem obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No mesmo sentido, a jurisprudência, vêm, invalidando decretos legislativos de julgamento de chefes do poder executivo que não obedecem às formalidades legais.

O *periculum in mora* também é indiscutível, uma vez que o prosseguimento da sessão que irá apreciar as contas do Impetrante, poderá, diante de possível rejeição, acarretar prejuízo irreparável ao impetrante, uma vez que estará exposto a sofrer, diante de uma votação coberta por ilegalidades, ataques políticos que serão irreparáveis.

Nesse sentido, imprescindível o deferimento da liminar, ora requerida, que irá evitar grave prejuízo ao impetrante, para, suspendendo a sessão que irá apreciar as contas, determine que o impetrado possa promover a intimação do impetrante, para que o mesmo possa, não somente apresentar defesa escrita perante as comissões descritas no artigo 24, I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como seja intimado para, apresentar defesa oral, quando da marcação da sessão que apreciará as contas.

## 5 - DOS PEDIDOS

### **Diante do exposto, requer:**

- a) Seja deferida a liminar, inaudita altera pars, com intuito de suspender a sessão a ser realizada no dia 01/09/2021, que irá apreciar as contas do Impetrante;
- b) Seja a autoridade impetrada citada, para apresentar resposta no prazo legal;
- c) Seja notificado o Ministério Público, para que se manifeste.

- d) Seja concedida a segurança em definitivo para, suspendendo a sessão que irá apreciar as contas, determine que o impetrado possa promover a intimação do impetrante, para que o mesmo possa, não somente apresentar defesa escrita perante as comissões descritas no artigo 24, I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como seja intimado para, apresentar defesa oral, quando da marcação da sessão que apreciará as contas.
- e) Em razão do prazo exíguo, requer o deferimento do pagamento das custas judiciais em momento posterior à apreciação da tutela de urgência.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins meramente procedimentais.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Macaé, 31 de Agosto de 2021

Vitor R. C. Errichelli  
OAB/RJ 187.840